



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 22-A, DE 2011

(Do Sr. Valtenir Pereira e Outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º. O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

‘Art. 198

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no Orçamento Geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também somados aos seus vencimentos, adicional de insalubridade e aposentadoria especial devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.'

JUSTIFICATIVA

O artigo 196 da Constituição Federal proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cuja responsabilidade aqui abrange todos os entes da Federação, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas.

A par disso, nos municípios brasileiros há mais de trezentos mil agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) trabalhando na atenção básica, os quais têm por função, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, fazer a interlocução entre a comunidade e o serviço de saúde, visitando cada domicílio, a fim de **orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde**, por meio de comportamentos adequados (dietas), e também da saúde da coletividade, dando conhecimento dos riscos de doenças e epidemias, contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida de nosso povo, na direção de um município saudável, promovendo o processo de transformação social.

Melhor esclarecendo, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão preparados para orientar as famílias, tendo como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde e controle de endemias e seus vetores, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, substituindo o modelo tradicional de assistência, orientado para a cura de doenças e em hospitais.

Urge ainda registrar que os agentes (ACS e ACE) são profissionais envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, fortalecimento do SUS e reorganização do modelo técnico-assistencial de saúde do Brasil, sendo peças importantes no atendimento primário à saúde.

Na verdade, esses profissionais são o cerne da atenção

básica à saúde, principalmente em comunidades mais carentes e mais isoladas. Portanto, faz-se extremamente necessária a garantia de que os mesmos sejam mantidos em seus postos de trabalho, e que estejam recebendo remuneração justa e condigna com a importância vital de suas tarefas, que, via de consequência, gera economia aos cofres públicos no tratamento de doenças e contribui para o desenvolvimento do nosso país.

A Emenda Constitucional ora apresentada vem somar com o texto existente na Constituição Federal, acrescentando alterações necessárias ao pleno atendimento dos interesses manifestados por ambas as categorias profissionais, preparadas que estão para orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde, e envolvidas na prevenção de doenças e promoção da saúde, cuja redação visa garantir constitucionalmente o correto emprego dos recursos destinados à área de saúde, sem que haja desvirtuamento a critério dos gestores estaduais e municipais.

Ademais disso, o Ministério da Saúde repassa para os municípios todos os meses o valor de quase dois salários mínimos por agente (1,4 salário mínimo) para reforçar o pagamento da remuneração, muitas vezes esses valores não chegam em sua totalidade no bolso desses profissionais.

Nesta direção, e ainda no atual estágio econômico-tecnológico-social por que passa a humanidade, não há lugar para procedimentos de “trabalho sem proteção e sem segurança” que atentam contra o estado geral, biopsicossocial e emocional dos profissionais da saúde, em especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, daí a necessidade de estabelecer, em definitivo, o direito ao **adicional de insalubridade** para os agentes e **aposentadoria especial**, ante ao trabalho árduo de sol a sol escaldante, de chuva a chuva, subindo ladeiras, descendo morros, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., e vetores propagadores de doenças, além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado, e tantas outras intempéries que enfrentam.

Neste aspecto, tem-se verificado que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que estão em atividades há mais de dez anos têm apresentado problemas graves de saúde, contraídos a partir das atividades exercidas em condições como a acima demonstradas, vez que saíram para cuidar da saúde da população e acabaram ficando doentes.

É oportuno registrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais.

O Governo Federal, como disse alhures, já vem repassando para os municípios 1,4 do salário mínimo a título de incentivo financeiro para custear e ajudar nos gastos da gestão municipal com a contratação de agentes comunitários de saúde, consoante Portaria nº 1.761/07 que fixava o valor de R\$ 532,00 quando o salário mínimo era de R\$ 380,00; Portaria de nº 1.234/08, que fixava o valor de R\$ 581,00 quando o salário mínimo era de R\$ 415,00, Portaria de nº 2.008/09, que fixa o valor de R\$ 651,00, quando o salário mínimo era de R\$ 465,00, e Portaria nº 3.178/10, que fixa o valor de R\$ 714,00 em razão do salário mínimo de 2010 ter sido estabelecido em R\$ 510,00, e deve fixar em R\$ 763,00, em razão do salário de 2011 ter sido estabelecido em R\$ 545,00, e assim por diante.

É sabido que vários gestores, por diversas vezes, utilizam o incentivo recebido da União para contratação dos agentes em outras atividades, ainda que na área da saúde, uma vez que não há especificação detalhada de aplicação dos recursos da estratégia agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

E mais, a presente Proposta de Emenda Constitucional quer definir que o vencimento dos agentes de saúde e endemias não seja inferior a dois salários mínimos. Esta previsão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, conforme Súmula Vinculante nº 4, que permite a vinculação, desde que esteja previsto no corpo da Constituição Federal, consoante segue: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Por outro lado, é importante que os recursos disponibilizados pela União para pagamento do vencimento dos agentes (ACS e ACE) não sejam considerados para fim de cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (margem prudencial de despesa com pessoal), uma vez que esses recursos não fazem parte da arrecadação municipal, o que tem dificultado os prefeitos de realizar a efetivação dos agentes de saúde e endemias assegurado na Emenda Constitucional 51/06.

Por fim, na marcha de prefeitos, organizada pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, um dos itens de reivindicação da entidade era a de normatizar os programas sociais, para ganhar mais consistência e evitar que num futuro próximo deixasse de ser uma política estratégica de Estado, como é o caso da estratégia agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Assim, por entender a importância desta Proposta de Emenda à Constituição para a população brasileira, em especial para as famílias mais

pobres, e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT

Proposição: PEC-22/2011

Autor: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 4/5/2011 21:09:04

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	212
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	234

Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 2 ADRIAN PMDB RJ
- 3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 10 ANA ARRAES PSB PE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ANGELO VANHONI PT PR
- 13 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BALHMANN PSB CE
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
23 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
24 ASSIS DO COUTO PT PR
25 AUDIFAX PSB ES
26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
27 AUREO PRTB RJ
28 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
29 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
30 BETO FARO PT PA
31 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
32 BRUNA FURLAN PSDB SP
33 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
34 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
35 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
36 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
37 CARLOS MAGNO PP RO
38 CARLOS ZARATTINI PT SP
39 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
40 CHICO LOPES PCdoB CE
41 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DARCI SIO PERONDI PMDB RS
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DELEY PSC RJ
46 DEVANIR RIBEIRO PT SP
47 DIEGO ANDRADE PR MG
48 DIMAS FABIANO PP MG
49 DIMAS RAMALHO PPS SP
50 DOMINGOS DUTRA PT MA
51 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
52 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
53 DR. UBIALI PSB SP
54 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
55 EDINHO BEZ PMDB SC
56 EDIO LOPES PMDB RR
57 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
58 EDSON PIMENTA PCdoB BA
59 EDSON SILVA PSB CE
60 EDUARDO DA FONTE PP PE
61 EDUARDO GOMES PSDB TO
62 ENIO BACCI PDT RS
63 EROS BIONDINI PTB MG
64 EUDES XAVIER PT CE
65 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
66 FÁBIO FARIA PMN RN
67 FÁTIMA BEZERRA PT RN
68 FELIPE BORNIER PHS RJ

69 FELIPE MAIA DEM RN
70 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
71 FILIPE PEREIRA PSC RJ
72 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
73 FRANCISCO PRACIANO PT AM
74 GABRIEL CHALITA PSB SP
75 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
76 GEORGE HILTON PRB MG
77 GERALDO RESENDE PMDB MS
78 GERALDO SIMÕES PT BA
79 GERALDO THADEU PPS MG
80 GIACOBO PR PR
81 GILMAR MACHADO PT MG
82 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
83 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
84 GLADSON CAMELI PP AC
85 GLAUBER BRAGA PSB RJ
86 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
87 GUILHERME CAMPOS DEM SP
88 GUILHERME MUSSI PV SP
89 HELENO SILVA PRB SE
90 HENRIQUE AFONSO PV AC
91 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
92 HOMERO PEREIRA PR MT
93 HUGO LEAL PSC RJ
94 JAIME MARTINS PR MG
95 JAQUELINE RORIZ PMN DF
96 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
97 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
98 JOÃO BITTAR DEM MG
99 JOÃO CAMPOS PSDB GO
100 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
101 JOÃO DADO PDT SP
102 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
103 JOÃO PAULO LIMA PT PE
104 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
105 JONAS DONIZETTE PSB SP
106 JORGE PINHEIRO PRB GO
107 JOSÉ AIRTON PT CE
108 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
109 JOSÉ ROCHA PR BA
110 JOSE STÉDILE PSB RS
111 JOSEPH BANDEIRA PT BA
112 JOSUÉ BENGTON PTB PA
113 JÚLIO CAMPOS DEM MT
114 JÚLIO CESAR DEM PI
115 JÚLIO DELGADO PSB MG
116 LAUREZ MOREIRA PSB TO
117 LAURIETE PSC ES
118 LÁZARO BOTELHO PP TO
119 LEANDRO VILELA PMDB GO
120 LELO COIMBRA PMDB ES
121 LEONARDO MONTEIRO PT MG
122 LEOPOLDO MEYER PSB PR
123 LINDOMAR GARÇON PV RO

124 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
125 LUCIANO CASTRO PR RR
126 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
127 LÚCIO VALE PR PA
128 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
129 LUIS TIBÉ PTdoB MG
130 LUIZ CARLOS PSDB AP
131 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
132 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
133 LUIZ NOÉ PSB RS
134 LUIZ OTAVIO PMDB PA
135 MANATO PDT ES
136 MARCELO CASTRO PMDB PI
137 MARCOS MEDRADO PDT BA
138 MARINHA RAUPP PMDB RO
139 MAURO NAZIF PSB RO
140 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
141 MENDONÇA FILHO DEM PE
142 MILTON MONTI PR SP
143 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
144 NEILTON MULIM PR RJ
145 NELSON BORNIER PMDB RJ
146 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
147 NELSON MEURER PP PR
148 NELSON PADOVANI PSC PR
149 NELSON PELLEGRINO PT BA
150 NILTON CAPIXABA PTB RO
151 ODAIR CUNHA PT MG
152 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
153 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
154 OTONIEL LIMA PRB SP
155 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
156 PADRE JOÃO PT MG
157 PAES LANDIM PTB PI
158 PASTOR EURICO PSB PE
159 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
160 PAULO FOLETTI PSB ES
161 PAULO FREIRE PR SP
162 PAULO MALUF PP SP
163 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
164 PAULO PIAU PMDB MG
165 PAULO PIMENTA PT RS
166 PAULO WAGNER PV RN
167 PEDRO EUGÊNIO PT PE
168 PENNA PV SP
169 PINTO ITAMARATY PSDB MA
170 POLICARPO PT DF
171 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
172 RATINHO JUNIOR PSC PR
173 RAUL HENRY PMDB PE
174 REBECCA GARCIA PP AM
175 RIBAMAR ALVES PSB MA
176 RICARDO BERZOINI PT SP
177 RICARDO IZAR PV SP
178 RICARDO QUIRINO PRB DF

179 ROBERTO BRITTO PP BA
180 ROBERTO DE LUCENA PV SP
181 ROBERTO SANTIAGO PV SP
182 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
183 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
184 ROSANE FERREIRA PV PR
185 RUBENS OTONI PT GO
186 SÁGUAS MORAES PT MT
187 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
188 SANDES JÚNIOR PP GO
189 SANDRO MABEL PR GO
190 SARAIVA FELIPE PMDB MG
191 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
192 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
193 SÉRGIO MORAES PTB RS
194 SILAS CÂMARA PSC AM
195 SILVIO COSTA PTB PE
196 STEFANO AGUIAR PSC MG
197 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
198 TAKAYAMA PSC PR
199 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
200 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
201 VALTENIR PEREIRA PSB MT
202 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
203 VICENTE ARRUDA PR CE
204 VICENTINHO PT SP
205 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
206 VILSON COVATTI PP RS
207 VITOR PAULO PRB RJ
208 WALNEY ROCHA PTB RJ
209 WELITON PRADO PT MG
210 WELLINGTON ROBERTO PR PB
211 ZÉ GERALDO PT PA
212 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 DR. ALUIZIO PV RJ
2 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
3 FABIO TRAD PMDB MS
4 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
5 RAIMUNDÃO PMDB CE
6 VALADARES FILHO PSB SE
7 ZÉ SILVA PDT MG

Assinaturas Repetidas

1 ARIOSTO HOLANDA PSB CE (confirmada)
2 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG (confirmada)
3 DR. ALUIZIO PV RJ (não confere)
4 EDUARDO GOMES PSDB TO (confirmada)
5 GERALDO THADEU PPS MG (não confere)
6 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL (confirmada)
7 HOMERO PEREIRA PR MT (confirmada)
8 JAQUELINE RORIZ PMN DF (confirmada)
9 JOÃO PAULO LIMA PT PE (confirmada)

- 10 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP (confirmada)
11 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS (confirmada)
12 NELSON BORNIER PMDB RJ (confirmada)
13 ODAIR CUNHA PT MG (confirmada)
14 PAULO WAGNER PV RN (confirmada)
15 ROBERTO BRITTO PP BA (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

PORTARIA Nº 1.761 DE 24 DE JULHO DE 2007

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à
implantação de Agentes Comunitários de
Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006; e

Considerando os gastos da gestão municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade à legislação vigente, resolve:

Art. 1º- Fixar, em R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) por Agente Comunitário de Saúde, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º - Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.0589 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira agosto de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 1.234, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando os gastos da Gestão Municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das Estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade à legislação vigente; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, definido pela Portaria nº 1.761/GM, de 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - Fixar em R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde - ACS , a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das Estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação, definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º - Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica - Saúde da Família.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira julho de 2008.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 3.178, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006;

Considerando os gastos da gestão municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das estratégias, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade à legislação vigente; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, definido pela Portaria nº 2.008/GM/MS, de 1º de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde ACS, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 2.008, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria Nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando os gastos da gestão municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade com à legislação vigente; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, definido pela Portaria Nº 1.234/GM, de 19 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS), a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para esse fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para esse fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2009.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....
SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Fonte de Publicação

DJe nº 83 de 9/5/2008, p. 1.

DOU de 9/5/2008, p. 1.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X.

Precedentes

RE 236396

RE 208684

RE 217700

RE 221234

RE 338760

RE 439035

RE 565714

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado MAURO BENEVIDES, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Nesse sentido, determina que os recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados diretamente no Orçamento da União e repassados aos demais entes federativos. A proposta exclui ainda os valores repassados do cálculo relativo às despesas com pessoal realizadas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com seu primeiro signatário, há mais de trezentos mil agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em todo o país, com a importante função de orientação das famílias quanto à saúde e de controle de endemias e seus vetores, na prevenção de doenças. Atualmente, o Ministério da

Saúde repassa para os municípios, todos os meses, os valores destinados à complementação da remuneração, valores esses que não chegam, por diversas vezes, a seu destino final. Pretende a proposta em exame estabelecer um piso salarial mínimo para esses importantes profissionais, garantindo-lhes as condições mínimas de sobrevivência, ao mesmo tempo em que se retira tais repasses do cálculo de limites de despesas com pessoal realizado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que as municipalidades extrapolem tais limites.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado (art. 198), para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, tal alteração pode ser realizada quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação em relação à aludida proposta.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO